



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/25

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2025

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa: **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.428.506/0001-79, com sede e domicílio na Rua Artur Sala, nº 435 Jardim Centenário na cidade de Ouro Fino/MG, CEP 37.570-000, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31211846231 em 24/10/2024, por intermédio do seu representante legal.

O recurso será analisado por ter sido apresentado dentro dos prazos estabelecidos no artigo 165 da lei de licitações 14133/2021, em face de sua inabilitação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso)*

Prosseguindo com a análise.

II – DO RECURSO - RAZÕES

A licitante questiona a decisão do pregoeiro e abaixo transcrevemos resumida e espaçadamente:

(...)“ A Recorrente foi INABILITADA no Pregão Presencial nº 17/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luminárias/MG, sob a alegação da não apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município da sede da licitante, conforme exigências constante na letra “j” do item 8 do Edital.

Entretanto, juntamente com a documentação de habilitação, a empresa apresentou FICHA DE CADASTRO MOBILIÁRIO expedida pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino/MG, local de sua sede, documento que comprova o devido registro municipal e a regularidade de seu funcionamento.

Ressalte-se que a referida Ficha de Cadastro Mobiliário é emitida pela municipalidade competente e contém os mesmos elementos comprobatórios de regularidade exigidas pelo Edital, atendendo a finalidade da exigência editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do Pregão Presencial nº 17/2025, as empresa SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CIASEG SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, após a INABILITAÇÃO de forma equivocada da empresa BOMSEG, foram habilitadas em suas propostas apesar de suas propostas não conterem o prazo de validade mínimo de 60 (sessenta dias), conforme exigido no subitem 7.1 do item 7 – Do conteúdo da proposta de preços, do Edital.

A exigência editalícia é objetiva e vinculante: a proposta deverá indicar, expressamente o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. A omissão impede aferir a firmeza da oferta e afronta a isonomia entre licitantes. (...); (grifo nosso).

Diante de tais considerações, passa-se ao próximo tópico para a conclusão da análise.

III – DA CONTRARRAZÃO

As contrarrazões apresentadas pela empresa **SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº26.244.062/0001-32, com sede à Rua Comandante Olavo, nº 341, bairro Jardim Floresta, Lavras - MG, CEP 37.206-650, também apresentado tempestivamente sustenta que a decisão do Pregoeiro deve ser integralmente mantida, uma vez que a inabilitação da recorrente se deu em estrita observância ao edital e à lei. **Argumentou que o instrumento convocatório exigia, de forma clara, a apresentação do alvará de funcionamento expedido pelo Município sede da licitante**, documento indispensável para comprovar a regularidade da atividade perante a municipalidade. Entretanto, a BOMSEG apresentou apenas uma **Ficha de Cadastro Mobiliário, que não se confunde com o alvará, por não comprovar efetiva autorização de funcionamento nem fiscalização pelos órgãos competentes**. No tocante à alegação de irregularidade na proposta da SHIN, a empresa esclareceu que o edital, em seu item 7.1, prevê **prazo de validade mínimo de 60 dias para as propostas**. Dessa forma, ainda que não haja menção expressa, considera-se automaticamente aplicável o prazo previsto no edital, não havendo qualquer prejuízo à Administração. Ressaltou que a ausência dessa informação não constitui vício insanável, mas mera falha formal que não compromete o julgamento da proposta nem a competitividade do certame.

Fundamentou-se, ainda, no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de desclassificação de propostas, nenhuma delas verificada no caso concreto. Destacou também o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da mesma lei, que afasta a desclassificação em razão de falhas meramente formais. Citou, inclusive, precedentes do Tribunal de Contas da União, que reconhecem a impossibilidade de exclusão de licitantes por defeitos sanáveis e que não comprometem a substância da proposta.

IV – DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise ao recurso apresentado pela recorrente notamos que a mesma indaga sobre os documentos de habilitação constantes no ato convocatório. O edital foi claro ao exigir a apresentação de **alvará de funcionamento** válido e expedido pelo Município da sede da empresa.

8. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: (ENVELOPE Nº2)

8.1. Os documentos exigidos, e que constarão do envelope **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, são os seguintes:

I. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

J) Licença de Funcionamento Município sede da licitante. (Alvará municipal).

(...).

Notadamente verificamos que a empresa ao dizer que “sob a alegação de não apresentação do alvará de funcionamento” diverge do que de fato ocorreu no certame. Com isso ao analisar criteriosamente aos documentos apresentados, a mesma deixou de cumprir tal exigência.

No que tange sobre a **Ficha de Cadastro Mobiliário** não se confunde com o alvará. Trata-se de documento que apenas comprova a inscrição municipal, mas não substitui a autorização administrativa para funcionamento. Sendo o alvará decorre do exercício do de um dos poderes da administração pública, mais precisamente o **poder de polícia** e somente é concedido após a verificação de **requisitos que devem ser preenchidos pelas empresas**. Sua ausência compromete a comprovação da regularidade da empresa perante o ente municipal.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro ao declarar a **inabilitação** da recorrente encontra amparo no edital e no princípio da **legalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não podendo ser afastada pela apresentação de documento diverso.

A recorrente também questiona a habilitação da empresa SHIN e da empresa CIASEG, alegando que suas propostas não indicaram expressamente o prazo de validade de 60 dias, em afronta ao item 7.1 do edital. Todavia, tal argumento não procede. O edital determinou que a **validade das propostas não poderia ser inferior a 60 dias**, diante disso, nota-se que no credenciamento do certame, todas as empresas que foram credenciadas, apresentou o Anexo VI- “**MODELO DE DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL**”, dessa forma, na ausência de menção expressa, o licitante concorda com todos as exigências contidas no edital de convocação, com isso presume-se a aplicação automática do prazo mínimo definido no instrumento convocatório. Esse entendimento se harmoniza com o **princípio do formalismo moderado** (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual falhas meramente formais que não comprometem a essência da proposta não ensejam sua desclassificação. Ademais, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 elenca as hipóteses de desclassificação de propostas, não se verificando, no caso, qualquer vício insanável. A ausência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

indicação expressa do prazo não compromete a avaliação, tampouco a competitividade, sendo plenamente sanável pela interpretação do edital, ademais, essa questão foi esclarecida no início da sessão para todos os licitantes participantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa compreensão, ao reconhecer que defeitos meramente formais, que não afetam a essência da proposta, não justificam a sua exclusão (Acórdãos nº 521/2014 e nº 187/2014).

VI – CONCLUSÃO

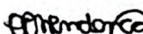
Dessa forma, diante da não apresentação do documento exigido no ato convocatório e respeitando os princípios norteadores da administração pública legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório INDEFERE-SE o recurso interposto pela **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou sua inabilitação no Processo Licitatório nº 134/2025, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

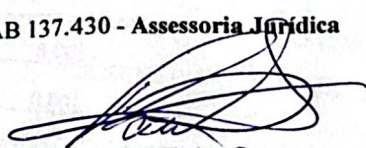
Esta decisão assegura a regularidade do certame e preserva os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas, incluindo os do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, eficiência, isonomia e formalismo moderado.


Segue assinado pelos responsáveis que coadunam do mesmo entendimento.

Atenciosamente,

Luminárias/MG, em 1.º de setembro de 2025.


Cristiane Paula Mendonça Nauderer
OAB 137.430 - Assessoria Jurídica


Raul Magnum Tadeu Souza
Pregoeiro


ÉCIO CARVALHO REZENDE
Prefeito Municipal